



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 136448/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: ALEXANDRE VOGT, AMANDA DINA BOECK, ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, ANA PAULA NOE MARTINI, ANDERSON CORTARELLI GRACIANO, ANDRESSA MILENA DRESCH, ANDRESSA SABRINE DALL OGLIO GEHLEN, ANELISA ADRIANE ALBRECHT, ANGELA BETINA REMONTI, CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS, CHAIANE ALINE KASPER HIGASHIYAMA HASHIMOTO, CLAUDETE MONTIPO, CLAUDIA GIBBERT, CLEYTON SAMPAIO BARBOSA, CRISTIANE QUEIROZ FISCHER, DANILO LEONARDO DE PAULA ROSA, DENISE TATIANI DORFSCHMIDT, DJEFERSON RODRIGUES FREITAS, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, EDUARDA LETICIA HANSEL, ELISANGELA MARIA FUHR KROTH, ELIZANDRA OESTREICH SIVERIS, FABIANE MULLER, FABIANO PRADO DOS SANTOS, GIOVANI GOMES COELHO, HAIANA ASTRICH DUMKE, IRINEU ROBERTO SCHMIDTKE, ISABEL CAROLINE DA SILVA, JAIR MATTE, JANDREI JOSE FUCKS, JENNIFER PAOLA VICINI, JOÃO INÁCIO LAUFER, JULIANA RODRIGUES, KARINE MARIA WOLF, KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, LAISA COSTACURTA DO NASCIMENTO, LIDIANE KARINA WENTZ, MARGARETE LERMEN SCHEIBE, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARLICE WUTZKE FERNANDES DA SILVA, MICHELI APARECIDA MARTINS, MIRIAN ARLETE ALBRECHT, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NAIARA GABRIELA SOARES, NELSON BRANDT, NILZE MARIA TAIT HARTWIG, PATRICIA BORGES ZWICKER, PAULA TAYANA SCHNORR, PAULO RICARDO HEINEN, RAFAEL DE JESUS BASTOS, RANIELLI DAYANE ANSCHAU, RAQUEL TEREZINHA RATAJCZYK, RENATE ROHRER, RICARDO FERNANDES DA SILVA, ROSEMERI MEDIN PETRY, SAMUEL LUIZ UTZIG, TATIANA MAGALI BEIER FULBER, THAYNA NATHALLY PETRY DE PAULA, TIAGO FERNANDO HANSEL, YANCES JUNIOR TERRA HOLLER

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3064/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES com amparo no Edital nº 075/2023 de Concurso Público, para diversos cargos (Peça 70).

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE apontou inexistirem irregularidades quanto à 1ª fase do processo (Peça 20).

De acordo com a Instrução nº 7526/23 – CAGE (Peça 22), foram consignadas impropriedades com relação à fase 2 que, após manifestação do Município (Peças 23-38), foram dadas como superadas na Instrução nº 7740/23 – CAGE (Peça 41).

O Ente acostou documentos (Peças 42-70).

Na análise da 3ª fase, a unidade técnica compreendeu existir irregularidade no tocante à ordem de chamamento dos candidatos deficientes, conforme Instrução nº 10629/23 – CAGE (Peça 71).

Por meio do Edital nº 81/2023, o Município retificou o apontamento (Peças 76-82), sendo ele considerado superado pela CAGE, na Instrução nº 13321/23 (Peça 83).

Juntados os documentos concernentes à fase 4 (Peças 84-101 e 116-122), as Instruções nº 7027/24 (Peça 102) e nº 8816/24 (Peça 115), indicaram impropriedades que foram devidamente solucionadas pelo Ente, a exceção de uma, para a qual a CAGE sugeriu expedir determinação nos termos dispostos a seguir:

DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, para os próximos convocados assim como nos futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Por fim, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões, mediante Instrução nº 11400/24 (Peça 123).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 788/24 – 2PC (Peça 126).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 11400/24 – CAGE (Peça 123), esclareceu que o SIAP constatou a existência de irregularidades no presente processo de maneira automática, o que impede o registro dos atos de admissão por meio de lista de homologação do Presidente deste Tribunal, apesar de superadas todas as impropriedades apontadas ao longo do processo.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Compreende-se que, em análise à 3ª fase do presente processo de admissão de pessoal, a CAGE apontou impropriedade referente a ordem de chamamento dos candidatos deficientes que deveria se dar na 5ª vaga, conforme entendimento do STF:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, **as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente**, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O apontamento foi devidamente suprido, tendo o Ente ajustado o Edital, por intermédio de retificação (Peça 78).

Com relação à fase 4, a unidade técnica constatou possibilidade de acúmulo irregular de vencimentos e proventos por parte de IRINEU ROBERTO SCHMIDTKE, RICARDO FERNANDES DA SILVA e KELLY ELISÂNGELA KOLM WEBER, tendo sido oportunizado aos três que optassem pelo vínculo mais favorável e apresentassem documentação comprobatória, sob pena de negativa de registro da presente admissão, já que há irregularidade no acúmulo triplice de vencimentos e proventos, excepcionadas as hipóteses constitucionais (Peça 102).

O vício anterior foi sanado na Instrução nº 8816/24 – CAGE (Peça 115) no caso do servidor RICARDO FERNANDES DA SILVA e na Instrução nº 11400/24 – CAGE (Peça 123) no caso dos restantes.

Quanto à comprovação de chamamento dos candidatos, impropriedade constatada na Instrução nº 7027/24 – CAGE (Peça 102), o Município informou que há conhecimento da necessidade de meios alternativos, como e-mail, contudo, devido à grande demanda de convocações e somente um servidor ser responsável por tais atos, estes meios não ocorreram, mas que já foi colocado em alerta para novas convocações.

A Administração Pública deve assegurar que todas as etapas do processo seletivo sejam amplamente divulgadas, possibilitando aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar efetivamente a convocação dos candidatos de forma tangível, como por meio de contato direto com os aprovados no concurso, para verificar a falta de interesse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato, conforme estabelecido na normativa vigente. Isso visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha, mesmo que não se identifique má-fé por parte do Município, percebe-se que não foi cumprido o disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa nº 142/2018:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Dessa forma, acompanho a unidade técnica e opino pela emissão de **determinação** à Origem a fim de que, para os próximos convocados assim como nos futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Sobre a irregularidade constatada na Instrução nº 7027/24 (Peça 102) de que os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas, a CAGE considerou como superada diante da apresentação de documentos que demonstram a necessidade dos servidores e dotação orçamentária na Instrução nº 8816/24 (Peça 115).

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Quatro Pontes, para os próximos convocados, bem como em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II – **determinar** que o Município de Quatro Pontes, para os próximos convocados, bem como em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente